



**LEI MUNICIPAL Nº 1038 DE 14 DE JULHO DE 2023**

**PUBLICADO EM:**

**14/07/2023**

**As 09:15**

**Assinatura do servidor**

**ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI  
MUNICIPAL 1.030/23**

A Câmara Municipal de Silvianópolis/MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal 1.030/2023 que passa a ter, doravante, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Cooperação para a consecução de finalidades de interesse público, por meio da transferência de recursos financeiros e outros meios que fizerem necessários entre a Administração Pública Municipal e a Associação São Vicente de Paulo de Silvianópolis- Lar Dona Júlia, CNPJ nº 19.036.524/0001-60, até o limite de R\$ 123.624,00 (cento e vinte e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais), para o exercício fiscal de 2023, observadas as regras da Lei Nacional de nº 13.019/2014.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Silvianópolis/MG, 14 de julho de 2023

  
Homero Brasil Filho  
Prefeito Municipal



**LEI MUNICIPAL Nº 1039 DE 14 DE JULHO DE 2023**

**PUBLICADO EM:**

**14/07/2023**

**As 09:18**

\_\_\_\_\_  
**Assinatura do servidor**

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS, MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus representantes eleitos, aprova e eu Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta lei regula no município de Silvianópolis-MG e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela

**Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG**  
**CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200**



- IX - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- XX - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS**

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - O direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - Livre criação e expressão;
  - a) livre acesso;
  - b) livre difusão;
  - c) livre participação nas decisões de política cultural.
- III - O direito autoral;
- IV - O direito ao intercâmbio cultural nacional.



Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### **SEÇÃO III**

#### **DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA**

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a



Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - Diversidade das expressões culturais;
- II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - Transversalidade das políticas culturais;
- VIII - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - Transparência e compartilhamento das informações;
- X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.



- III – Instrumentos de Gestão
- a) Plano Municipal de Cultura - PMC
  - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
  - c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
  - d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

### **SEÇÃO I**

#### **DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC**

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo – SECULT é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. São atribuições da A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo – SECULT

I – Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura– SMC

II – Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

III – Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura, Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III – Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instancias setoriais;

IV – Implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de



**PREFEITURADO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.675.942/0001-35**

Página 11 de 34

Art. 36. À Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo – SECULT como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

- I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- II - Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV - Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;
- V - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- VI - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII - Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- IX - Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e

**Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG**  
**CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200**



**PREFEITURADO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.675.942/0001-35**

Página 13 de 34

- c) 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e seu suplente
- d) 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Saúde e seu suplente
- e) 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Obras e seu suplente

I – 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) 01 (um) representante da área das artes visuais (cerâmica, desenho, pintura, escultura, gravura, design, artesanatos, fotografia, vídeo, produção cinematográfica e arquitetura) e seu respectivo suplente
- b) 01 (um) representante das artes cênicas (música, teatro e dança) e seu respectivo suplente
- c) 01 (um) representante da área do Patrimônio Cultural Material e Imaterial (membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural) e seu respectivo suplente
- d) 01 (um) representante de uma associação cultural e seu respectivo suplente.

§ 1º O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, não será remunerado, constituindo serviço público relevante prestado ao Município.

§ 2º Os Conselheiros Titulares e seus respectivos Suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, renovável, uma única vez, por igual período.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§ 4º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público, serão indicados pelo respectivo órgão, através de Ofício.

§ 5º Todos os membros do Conselho, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 40. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, representantes da sociedade civil, serão eleitos democraticamente conforme Edital de Chamamento Público, que deverá conter todas as normas para a realização da Eleição.

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG  
CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200



Art. 44. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

- I - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- III - Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV - Promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações;
- V - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI - Estabelecer para a Comissão Municipal de Avaliação e Seleção de Projetos Culturais e Artísticos, as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- VII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- VIII - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- X - Appreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI - Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação;
- XII - Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.
- XIII - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XIV - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;



concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos de - legados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

## **SEÇÃO I**

### **DA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DA CONFERENCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC**

Art. 49. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC poderá nomear uma Comissão Organizadora Executiva - COE, que irá auxiliar no processo de organização e desenvolvimento das atividades da Conferência Municipal de Cultura.

Parágrafo único- A Comissão Organizadora Executiva - COE da Conferência Municipal de Cultura tem caráter deliberativo, consultivo, fiscalizador e executivo, abrangendo as seguintes funções:

- I - Elaborar a proposta e o regulamento;
- II - Promover a realização da Conferência, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem realizados, atendendo aos aspectos técnicos, políticos e administrativos.
- III - Divulgar e operacionalizar o regulamento do evento.
- IV - Assegurar a veracidade de todos os procedimentos.
- V - Elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão.
- VI - Envolver membros da sociedade civil, bem como integrantes de Fóruns Culturais, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Empresas Culturais, Instituições e conselhos do município.



**PREFEITURADO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.675.942/0001-35**

Página 19 de 34

Art. 51. O funcionamento da Conferência Municipal de Cultura de Silvianópolis será da seguinte forma:

- I - Instalação da Plenária, que é a instância máxima de decisão.
- II - Durante a plenária, os trabalhos são abertos, a Comissão Organizadora Executiva (COE) é apresentada.
- III - Leitura do regulamento e solicitação de adesão espontânea dos participantes a um dos grupos de discussão, por eixo temático.
- IV - Para o caso de não haver número suficiente para debater determinado eixo ou se houver um número muito grande de inscritos para um único eixo, a COE (Comissão Organizadora Executiva) designará os participantes para o eixo escolhido como segunda opção de acordo com o número de inscrição.
- V - Cada grupo de discussão elege um relator, dentre seus membros.
- VI - Realiza-se livremente a discussão do tema, elaborando a seguir, as diretrizes de políticas públicas, tendo em vista as aspirações dos munícipes, buscando uma redação abrangente e sintética.
- VII - O relator apresenta uma proposta de redação ao grupo, que aprova ou realiza as devidas modificações pertinentes. Caso haja modificações ou propostas contraditórias, sobre as quais não se alcança consenso no grupo, deve ser votada a redação final e escolhida uma das posições em conflito.
- VIII - O redator elaborará um relatório final das diretrizes definidas pelo grupo, bem como as moções, e o relator apresentará a proposta a Plenária.
- IX - Reinstala-se a Sessão Plenária, após o término das discussões em cada grupo.
- X - Realiza-se a leitura dos relatórios das diretrizes propostas.
- XI - Durante a leitura poderá haver sugestão de alterações redação, visando eliminar sobreposições e coincidências, sem alterar, no entanto, o conteúdo da diretriz.
- XII - Se as propostas forem lidas e não houver manifestações, serão consideradas aprovadas pelos presentes.
- XII - A Comissão Organizadora Executiva abre inscrição para candidatos a delegados.
- XIII - Realiza-se a contagem de participantes presentes, com direito a voto, uma vez que esse percentual definirá o número de delegados que a conferência poderá eleger.
- XIV - Realiza-se a eleição direta dos delegados, solicitando, em seguida, aprovação da plenária. Serão eleitos os mais votados, não sendo aceita a inscrição de chapa ou voto em lista.

**Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG**  
**CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200**



Art. 54. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Silvianópolis:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Outros que venham a ser criados

### **SEÇÃO I**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC**

Art. 55. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Parágrafo único - A inscrição do Fundo Municipal de Cultura FMC no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deverá obedecer às legislações vigente da Receita Federal do Brasil (RFB).

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Art. 56 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica em estabelecimento oficial, onde conste a denominação de Fundo Municipal de Cultura - FMC e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 57. O Fundo Municipal da Cultura é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por Portaria Municipal, deverá nomear uma Junta Administrativa, composta por pelo menos, um gestor e um tesoureiro.

§ 1º - O Gestor da Junta Administrativa do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverá ser o Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo



IV. auxiliar o Secretário Municipal de Cultura e Turismo, na execução de suas atribuições como Administrador e Gestor da Junta Administrativa do Fundo.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

Art.61. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura FMC:

- I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Silvianópolis e seus créditos adicionais;
- II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III - Contribuições de mantenedores;
- IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IX - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;



Art. 65. O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

§ 1º. Os recursos oriundos de repasse dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública, conforme Capítulo VIII.

§ 2º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos - Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 66. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

Art. 67. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento.

Art. 68. A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 69. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente.

#### **SUBSEÇÃO IV**

### **DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

Art. 70. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da



Art. 75. Os projetos culturais deverão apresentar proposta de contrapartida social ou retorno de interesse público, tais como doações, apresentações, bolsas de participação, entre outros.

Art. 76. Os projetos culturais previstos no caput anterior poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.

Art. 77. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Parágrafo único - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

Art. 78 A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 79. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura para as seguintes atividades:

- a. construção ou reforma de bens imóveis, que não seja de natureza cultural;
- b. aquisição de bens móveis de uso permanente (despesas de capital), que não seja de natureza cultural;
- c. projetos cujo produto final seja destinado a circuitos privados e/ou particulares;
- d. projetos que beneficiem unicamente o proponente, seus sócios ou titulares;
- e. projetos de pessoas ou empresas inadimplentes com a Secretaria da Fazenda Municipal;
- f. projetos que não comprovem aplicação no município de Silvianópolis, salvo programas de intercâmbios estaduais e nacionais.



Parágrafo único - Após aprovação do projeto, o proponente deverá apresentar documentação necessária para celebração do convênio, de acordo com as normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Silvianópolis.

Art. 84. Os projetos não aprovados ficarão a disposição de seus proponentes até trinta dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados neste prazo.

Art. 85. O proponente que não comprovar a aplicação correta dos recursos resultantes de Projetos Culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10%, ficando ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 2 (dois) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMISSÃO E ANÁLISE DE PROJETOS CULTURAIS**

Art. 86. Para análise e seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, fica criada a Comissão Municipal de Avaliação e Seleção de Projetos- CAP, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil, aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo indicar nomes de possíveis membros da Comissão de Avaliação e Seleção de Projetos-CAP, para representar o Poder Público, que serão selecionados de acordo com o notório conhecimento dos mesmos.

§ 2º. O mandato da Comissão será de 1 ano ou até a duração do Projeto em execução.

Art. 87. A Comissão de Avaliação e Seleção de Projetos-CAP será constituída por quatro membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

I- 2 (dois) membros do Poder Público indicados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

II- 2 (dois) membros da Sociedade Civil escolhidos conforme regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural.



**PREFEITURADO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.675.942/0001-35**

Página 31 de 34

e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 92. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

- I - Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
- III - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 93. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 94. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - deverá ser organizado de acordo com as Áreas Temáticas de atuação da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e seus respectivos segmentos.

§ 1º. As Áreas Temáticas são propostas de modo a tornar o mais abrangente possível à área de atuação das atividades, a saber:

- I - Arte / Cultura:

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG  
CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200



Art. 96. Podem se cadastrar no SMIIC:

I - Pessoas físicas, residentes em Silvianópolis- MG, com comprovada atuação na área cultural;

II - Agentes culturais comprovadamente atuantes no município de Silvianópolis-MG, residentes em outras cidades, estados e países, que desenvolvam projetos culturais em prol do município de Silvianópolis-MG,

III - Pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Silvianópolis-MG há, no mínimo, 1 (um) ano;

IV - Teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, "sebos", acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

Art. 97. Pessoas físicas ou jurídicas podem se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Parágrafo único - Qualquer cidadão pode apresentar junto ao Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC - impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIIC, devendo este analisar e tomar decisão.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC**

Art. 98. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social, como instituições culturais, educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 99. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover: